



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.669 - RS (2019/0134378-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : D M DA S F (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES - RS057472
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E ROUBOS MAJORADOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. GRAVIDADE DOS DELITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. PLURALIDADE DE DELITOS, DE RÉUS E TESTEMUNHAS. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. CISÃO DO PROCESSO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. QUESTÃO SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alegada ausência de contemporaneidade não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso em apreço, a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas não apenas pelas circunstâncias do delito – "(...) os denunciados são suspeitos da prática de roubo a um estabelecimento bancário, ocasião em que clientes e funcionários foram ameaçados, e, na tentativa de fuga, houve troca de tiros com policiais" –, como também, para evitar a reiteração criminosa, haja vista que o Tribunal *a quo* ressaltou que o recorrente possui 5 condenações anteriores, pela prática dos delitos de roubo, receptação e porte ilegal de arma de fogo, circunstâncias que demonstram risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capaz de justificar a sua revogação.

3. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

In casu, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. A insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, no qual se apura a multiplicidade de fatos criminosos (roubo a banco e tentativa de homicídio), havendo ainda multiplicidade de réus (3) e testemunhas. Ademais, o Magistrado de primeiro grau, em ofício enviado a esta Corte Superior de Justiça, informou que a denúncia foi aditada, que foi necessária a cisão dos autos para conferir celeridade ao feito, bem como expedir cartas precatórias para citar os denunciados.

Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem.

4. Encontrando-se o processo na fase de alegações finais, verifica-se a incidência ao presente caso da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso ordinário desprovido. Recomendação ao Magistrado de primeiro grau para que realize a análise da custódia à luz do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal – CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília, 03 de março de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.669 - RS (2019/0134378-7)

RECORRENTE : D M DA S F (PRESO)

ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES - RS057472

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em benefício de D M DA S F, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do HC n. 70080702475 (CNJ n. 0042156-32.2019.8.21.7000).

Consta dos autos que foi decretada a prisão temporária do recorrente, após prévia representação da autoridade policial, em 9/7/2018, pela prática, em tese, dos crimes de homicídios qualificados tentados e roubos majorados. Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que conheceu em parte da impetração, e na parte conhecida, denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. ROUBOS MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. A legalidade e a necessidade da prisão já foram objeto de análise. O writ é conexo aos habeas corpus ns. 70079213005 e 70079664520@, impetrados, respectivamente, em favor do paciente e do corréu. Os acusados são suspeitos da prática de roubo a um estabelecimento bancário, ocasião em que clientes e funcionários foram ameaçados, e, na tentativa de fuga, houve troca de tiros com policiais, em tese. Inviável a aplicação das cautelares diversas (previstas no art. 319 do CPP), pois insuficientes e inadequadas. O paciente apresenta extensa folha de antecedentes e já possui cinco condenações, pela prática de crimes graves, incluindo roubo, receptação e porte ilegal de arma de fogo. Com relação ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, também não possui razão a defesa. Isso porque, o feito em análise é complexo e apura a responsabilidade pela prática de fatos gravíssimos. Ademais, não há desídia da autoridade processante na condução do feito. Segundo se depreende das informações, observa-se que a magistrada designou audiência, a ser realizada no dia 08/05/19, por video-conferência. O constrangimento ilegal anunciado não está demonstrado. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA (fl. 916).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, a defesa alega a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Afirma que a prisão preventiva é extemporânea ao delito e aduz a inocorrência de fatos novos que justificassem a sua decretação.

Sustenta o excesso de prazo na formação da culpa, pois afirma que o recorrente está preso há mais de 280 dias sem a existência de previsão para o término da instrução.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória em favor do recorrente, para que possa responder o processo em liberdade, expedindo-se o alvará de soltura.

A petição de contrarrazões foi apresentada (fls. 963/967) e o recurso foi remetido a esta Corte Superior de Justiça.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 971/973). As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (fls. 979/1016 e 1017/1020)

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 1028/1031).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.669 - RS (2019/0134378-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recorrente busca a revogação da custódia cautelar com base no excesso de prazo para formação da culpa, ausência de fundamentação e contemporaneidade.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que converteu a prisão temporária em preventiva:

*3 - Conforme arrazoadado na decisão de fls. 49/50, os autos revelam que os investigados José Antônio e Dieison, na companhia de Emerson Juarez, preso preventivamente por este juízo, e outros indivíduos ainda não identificados, no dia 21/11/2017, na Rua Joaquim Nabuco, n.o 726, nesta cidade, **supostamente praticaram roubo a estabelecimento bancário e, durante a fuga, Emerson teriam trocado tiros com agentes da segurança pública, além de fazer refém duas funcionárias de uma livraria e após se entregou à polícia.***

No decorrer das investigações, após o deferimento de inúmeras diligências contidas no presente expediente e expedientes apensos, foram identificados José Antônio Guimarães Bittecourt e Dieison Marques da Silva Ferreira, sendo decretadas suas prisões temporárias a fim de possibilitar a continuação das investigações. No entanto, a autoridade policial se deparou com atitudes que evidenciam a intenção destes em obstaculizar a busca da verdade real, o primeiro ameaçando os policiais que tentavam cumprir o mandado de prisão exarado por este juízo, e o segundo quebrando e ocultando o celular que seria apreendido pela autoridade policial, o que demonstra a necessidade de conversão da prisão temporária em prisão preventiva com o fito se assegurar a instrução criminal.

Soma-se a isso que os investigados ostentam vasta ficha criminal, sendo possível depreender que possuem a vida voltada à prática delitiva, sendo evidente a chance de reiteração de tais condutas se mantidos em liberdade, representando risco à ordem pública. Além disso, é notório que pessoas envolvidos no ambiente criminoso exercem influência no meio em que vivem, inibindo a colaboração de pessoas que tenham conhecimento acerca dos fatos por medo de represálias, representando, também, risco à instrução criminal, conduta esta que, na medida do possível, deve ser combatida.

4 - Por tais razões, a fim de assegurar a ordem pública e instrução criminal, converto a prisão temporária e DECRETO a prisão preventiva de JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES BITTENCOURT e DIEISON MARQUES DA SILVA FERREIRA (fls. 111/112).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao julgar o *writ* originário, manteve a custódia antecipada do ora recorrente nos seguintes termos:

Alega a impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Sustenta, ainda, que o decreto prisional, lançado em 27/08/18, carece de fundamentação adequada. Argumenta, por outro lado, que há excesso de prazo na formação da culpa. Observa, inclusive, que a prisão é ilegal, pois os prazos para conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia não foram respeitados. Postula, liminarmente, a soltura do paciente.

[...]

No tocante aos demais argumentos da defesa, verifico que nada foi trazido que modificasse o entendimento já exarado, persistindo os motivos que levaram ao indeferimento do pedido pelo e. DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ, em sede liminar (fls. 897-900), aos quais me reporto para evitar desnecessária tautologia:

"(...) inicialmente, saliento que o writ é conexo aos habeas corpus ns. 70079213005 e 70079664520@, impetrados, respectivamente, em favor do paciente e do corréu EMERSON JUAREZ CASTRO.

Verifica-se, assim, que a legalidade e a necessidade da prisão do paciente já foram objeto de análise, através de decisão assim ementada:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. ROUBOS MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. O writ é conexo ao habeas corpus n. 70079664520@, impetrado em favor do corréu E.J.C.S. Decreto prisional, lançado em desfavor do paciente, em 27/07/18, está devidamente fundamentado. **Observa-se que os acusados são suspeitos da prática de roubo a um estabelecimento bancário, ocasião em que clientes e funcionários foram ameaçados, e, na tentativa de fuga, houve troca de tiros com policiais, em tese. Verifica-se que o paciente D. e o corréu J.A. já foram citados, nos autos do processo n. 019/2.18.00009607-5, objeto da cisão processual. O feito, atualmente, aguarda a apresentação de respostas à acusação pelas defesas. Prejudicada, portanto, a alegação defensiva sobre o excesso de prazo na conclusão do inquérito e no oferecimento da denúncia. O feito é complexo e envolve a prática de fatos gravíssimos. Não há elementos demonstrando desídia da autoridade processante na condução do feito, nem irregularidades na conduta do Ministério Público de primeiro grau. Razoável eventual**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atraso na conclusão das investigações e no oferecimento da exordial. considerando que o suposto envolvimento do paciente restou esclarecido tão somente após a prisão do corréu E. e a realização de diversas diligências sigilosas. Inviável, por outro lado, a aplicação das cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP), pois insuficientes e inadequadas. A presença de predados pessoais favoráveis, por si só, não justifica a concessão da liberdade provisória. No caso, estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP. O paciente apresenta extensa folha de antecedentes e já possui cinco condenações criminais, pela prática de crimes graves, incluindo roubo, receptação e porte ilegal de arma de fogo. Os demais argumentos apresentados pela defesa deverão ser analisados no momento processual oportuno, já que não é possível o exame de provas, de forma pormenorizada, em sede de habeas corpus, de cognição sumária. A prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada de pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5^o, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70079213005, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 18/12/2018)" - grifo nosso -.

Com relação ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, também não possui razão a defesa. Isso porque, o feito em análise é complexo e apura a responsabilidade pela prática de fatos gravíssimos. Necessário, no ponto, inclusive, aguardar informações do juízo de origem, a fim de reunir maiores elementos de convicção.

Ademais, não há elementos demonstrando desídia da autoridade processante na condução do feito.

Segundo informações contidas nos autos do habeas corpus vinculado (sob o n. 70079664520@), os denunciados são suspeitos da prática de roubo a um estabelecimento bancário, ocasião em que clientes e funcionários foram ameaçados, e, na tentativa de fuga, houve troca de tiros com policiais, em tese.

inviável, portanto, a aplicação das cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do Código de Processo Penal), pois medidas insuficientes e inadequadas ao caso em concreto.

Nesse sentido, importante salientar que o paciente apresenta extensa folha de antecedentes e já possui 5 condenações, pela prática, v.g., de roubo, receptação e porte ilegal de arma de fogo (processos ns. 019/2.11.0002308-3, 019/2.12.0001057-9,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

019/2.14.0000834-9, 033/2.14.0002695-1 e
019/2.15.0000224-5).

Ante o exposto, indefiro a liminar (...) - grifo nosso-.

Ademais, segundo se depreende das informações presentes na movimentação do processo de origem, junto ao site oficial desta Corte, observa-se que a magistrada competente designou nova audiência, a ser realizada no dia 08/05/19, por videoconferência.

Dessa forma, considerando a complexidade do feito, a gravidade dos fatos apurados e a periculosidade do agente, em tese, entendo, neste momento, pela manutenção da segregação cautelar.

O constrangimento ilegal anunciado pela impetrante, portanto, não está demonstrado (fls. 917/920).

Inicialmente, a alegada ausência de contemporaneidade não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. CONTEMPORANEIDADE. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A alegação relativa à "ausência de contemporaneidade" da prisão preventiva não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, consoante pacífico entendimento desta Corte.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido (HC 523.160/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIAS MAIS GRAVOSAS DA CONDUTA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EMBARAÇO À COLHEITA DE PROVAS E À PERSEGUIÇÃO DOS EXECUTORES. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há como se examinar a alegada ausência de contemporaneidade da medida extrema, uma vez que tal questão não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, circunstância que inviabiliza a aspirada análise direta por este Sodalício no ponto, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido (RHC 117.082/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2019).

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas não apenas pelas circunstâncias do delito – "(...) os denunciados são suspeitos da prática de roubo a um estabelecimento bancário, ocasião em que clientes e funcionários foram ameaçados, e, na tentativa de fuga, houve troca de tiros com policiais" (fl. 920) –, como também, para evitar a reiteração criminosa, haja vista que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo* ressaltou que o recorrente possui 5 condenações anteriores, pela prática dos delitos de roubo, receptação e porte ilegal de arma de fogo (autos n. 019/2.11.0002308-3, 019/2.12.0001057-9, 019/2.14.0000834-9, 033/2.14.0002695-1 e 019/2.150000224-5) (fl. 920), circunstâncias que demonstram risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE REUS E DE DELITOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, demonstrando a periculosidade do Recorrente evidenciada pelo modus operandi da conduta em tese praticada, consistente em roubo à agência bancária, em concurso de pessoas, com o emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, circunstâncias que revelam a gravidade concreta das condutas, a evidenciar a necessidade de sua segregação cautelar. (Precedentes).

[...]

Recurso ordinário desprovido. Expeça-se, contudo, recomendação ao Juízo processante para que imprima celeridade no julgamento do feito (RHC 118.449/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 25/10/2019).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENOR. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 30 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado (o paciente, na companhia de outros 5 agentes e uma adolescente, com emprego de arma de fogo, monitorou a atividade bancária da vítima, para abordá-lo na saída e efetuar o assalto. Na sequência, houve troca de tiros e um policial militar foi morto pelo bando). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

4. É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a orientação "de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a manutenção da medida extrema" (HC n. 456.472/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018).

5. Habeas corpus não conhecido (HC 505.891/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/9/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO.
TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO
DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a segregação cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, diante do fundado receio de reiteração delitiva, pois, segundo consta do decreto prisional, ele teria diversos registros de atos infracionais e de crimes como tráfico de drogas e roubo.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estaria acautelada com sua soltura.

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC 408.102/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 27/9/2017).

Com efeito, esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a meu ver, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. A insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, no qual se apura a multiplicidade de fatos criminosos (roubo a banco e tentativa de homicídio), havendo ainda multiplicidade de réus (3) e testemunhas. Ademais, o Magistrado de primeiro grau, em ofício enviado a esta Corte Superior de Justiça, informou que a denúncia foi aditada, sendo necessária a cisão dos autos para conferir celeridade ao feito, bem como expedir cartas precatórias para citar os denunciados (fl. 1.019).

Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito.

Outrossim, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifiquei que em 11/2/2020, o Juízo de piso determinou a intimação da acusação e dos advogados de defesa dos réus para apresentarem as alegações finais, o que atrai ao caso a incidência da Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Anote-se, ainda, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. REQUERIMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 52 E 64 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes) (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

2. **Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52, Terceira Seção, julgado em 17/9/1992, DJ 24/9/1992, p. 16.070).**

3. **No particular, considera-se regular o prazo de tramitação do processo e de prisão cautelar do paciente (7 meses) tendo em vista (i) o encerramento da instrução criminal; (ii) a quantidade de pena em abstrato imposta ao tipo penal sub judice (roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, em concurso formal); e (iii) a instauração de incidente de insanidade mental, a requerimento da defesa. Incidência dos enunciados n.º 52 e 64 do STJ. Ademais, o processo recebe (iv) constante impulso judicial.**

4. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa (Súmula 64, Terceira Seção, julgado em 3/12/1992, DJ 9/12/1992 p. 23.482).

5. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

6. Recurso não provido (RHC 121.373/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2019).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO (4) E CONSUMADO (1). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCENTE. REGISTROS CRIMINAIS. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja pela forma pela qual os delitos foram em tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados, a saber: um homicídio qualificado consumado, e quatro tentativas de homicídio também qualificados, além de corrupção de menores, todos executados em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, em que a vítima fatal tivera sua vida ceifado por motivo de conflitos anteriores, e as demais crimes só não foram consumados porque as vítimas conseguiram fugir e obter refúgio em um posto de saúde na porta do qual se encontram viaturas policiais, o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade acentuada do agente, e justifica a imposição da medida extrema; seja pelo fato de que é reincidente, eis que condenado definitivamente por tráfico de drogas, além de se encontrar respondendo pela suposta prática do crime de roubo, que denotam sua periculosidade concreta e justifica a segregação como garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas. Precedentes.

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

V - Na hipótese dos autos, o d. Magistrado de 1º Grau informou que a instrução criminal foi concluída, inclusive com apresentação das alegações finais das partes, e o feito, atualmente, aguarda apenas a prolação da sentença de pronúncia, sem qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, razão pela qual não se permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

VI - Ademais, incide no caso o enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

VII - Deve-se ressaltar, ainda, que se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido (RHC 119.251/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 10/12/2019).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*. Recomende-se ao Magistrado de primeiro grau a análise da custódia à luz do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal – CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0134378-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 112.669 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00289203820188210019 00421563220198217000 01921800096075 01921800153867
1921800096075 1921800153867 289203820188210019 421563220198217000
70080702475

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D M DA S F (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES - RS057472
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : E J C S
CORRÉU : J A G B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).